TC nº 72-001.179.05-00

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CET. Fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos. Fracionamento ilegal do objeto. Modalidade licitatória incompatível com a despesa. Acessoriedade. Art. 21, parágrafo único, Lei 13.278/02. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 21, parágrafo único, Lei 13.278/02. Art. 65, §1º, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TC 72-000.399.02-28

2.697ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/03/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Tomada de Preços 03/2004, o Contrato 59/2004 e o Termo de Aditamento 49/2004, uma vez que a utilização de modalidade licitatória incompatível com a despesa macula o certame e os atos dele decorrentes, inviabilizando os seus acolhimentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de acolher seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar aos Ordenadores da Despesa e Signatários dos ajustes a multa no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, deixando de aplicar a penalidade aos membros da Comissão Licitante, visto que suas atribuições encerraram-se com a adjudicação do objeto à contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Tomada de Preços 03/2004** promovida pela *Companhia de Engenharia de Tráfego – CET*; do **Contrato 59/2004**, celebrado com a empresa *Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica*, para o fornecimento de 99 (noventa e nove) controladores semafóricos eletrônicos de médio porte, por R$ 623.531,00 (seiscentos e vinte e três mil e quinhentos e trinta e um reais); e do **Termo de Aditamento 49/2004**, que aumentou em 24 unidades a quantidade fornecida, por R$ 152.896,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais).

Inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle[1] considerou irregulares o certame e os atos dele decorrentes, por entender que o valor acrescido pelo aditamento celebrado 28 dias depois da assinatura do contrato, fez com que a despesa ultrapassasse o limite legal da modalidade Tomada de Preços, de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), configurando ***fracionamento***, vedado pelo artigo 21 da Lei Municipal 13.278/2002.

Intimados, os ordenadores da despesa, signatários dos ajustes, Presidente da CET e membros da comissão de licitação[2] apresentaram defesas pugnando pela regularidade da despesa. Em síntese, defenderam que o analisado aumento de quantidades, além de obedecer ao limite do artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, foi originado por *"fatos ocorridos posteriormente à licitação"* e que *"a Lei nº 8.666/93, ao tratar de acréscimos e supressões contratuais em seu art. 65, em nenhum momento os vincula ao limite de valor da modalidade licitatória utilizada a ensejar o contrato".*

Acolhendo a justificativa de que a Origem apenas teve conhecimento da necessidade da quantidade acrescida posteriormente à abertura do certame (decorrentes da solicitação da SIURB para que fossem instalados controladores semafóricos no prolongamento da Radial Leste e na Nova Ponte

[1] Folhas 268/275
[2] Dernal Oliveira Santos (Presidente CET); Mário Frederico Jr. (Vice-presidente da comissão de licitação); Carlos Alberto Cardoso Leme (membro comissão); Ana Maria de Andrade (Dir. Adm. e Fin. CET - ordenadora da despesa e signatária dos instrumentos); Virgílio dos Santos (membro comissão); Maria de Fátima Rodrigues Marques (presidente comissão).

Jurubatuba), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou seu parecer, passando a opinar no sentido da regularidade do certame, do contrato e do aditamento, ora analisados[3].

Por sugestão da então Assessora Subchefe de Controle Externo[4], a SIURB foi oficiada para apresentar os documentos comprobatórios dessa solicitação de controladores eletrônicos à CET.

Foram colacionadas aos autos[5] cópias das comunicações feitas pela SIURB à CET, em momento posterior ao início do certame licitatório ora analisado, informando a conclusão das obras de prolongamento da Radial Leste e da Nova Ponte Jurubatuba.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle[6] reprisou sua conclusão pela regularidade dos atos em análise, tendo sido acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo[7], Procuradoria da Fazenda Municipal[8] e Secretaria Geral[9].

É o relatório.

VOTO

Reza o artigo 21 da Lei Municipal 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo:

> *Art. 21 - **É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento**, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, **configurando fracionamento**.*
>
> *Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, **caracterizar-se-á fracionamento**, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, **a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste**, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.*

[3] Folhas 333/335.
[4] Folhas 341/342
[5] Folhas 349/369 e 378/388
[6] Folhas 388/389
[7] Folhas 402/404
[8] Folha 406
[9] Folhas 408/411

Em outras palavras, nos termos da lei que rege a matéria, configurou-se fracionamento ilegal do objeto que, como consequência, permitiu a realização de certame licitatório em modalidade inferior à necessária. Neste sentido, ao promover Tomada de Preços, a Origem deixou de cumprir diversas exigências inerentes à Concorrência, modalidade correta haja vista os valores da despesa.

Em que pesem os argumentos lançados pela Origem e pelos órgãos preopinantes, a utilização de modalidade licitatória incompatível com a despesa macula o certame e os atos dele decorrentes, inviabilizando os seus acolhimentos.

Neste sentido, julgo irregulares a **Tomada de Preços 03/2004**, o **Contrato 59/2004** e o **Termo de Aditamento 49/2004**, **deixando de acolher seus efeitos financeiros**.

Aplico aos ordenadores da despesa e signatários dos ajustes, a **multa** de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, deixando de aplicar a penalidade aos membros da comissão licitante, posto que suas atribuições encerraram-se com a adjudicação do objeto à Contratada.